

TERMO DE REFERÊNCIA

1- OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL, EM TODOS OS GRAUS DE JURISDIÇÃO, DE AÇÃO JUDICIAL COM O FITO DE APURAR E REAVER AS DEDUÇÕES INCONSTITUCIONAIS REALIZADAS PELA UNIÃO NOS REPASSES MENSIS DAS COTAS DO FPM - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS.

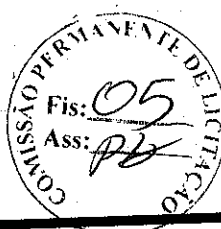
2- JUSTIFICATIVAS DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO, SUA NATUREZA E VIGÊNCIA.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA/PA pretende contratar, com base na Lei Federal nº 8.666/1993, e nas demais normas legais regulamentadoras pertinentes ou outras que vierem a substituí-las, os serviços indicados.

De acordo com a solicitação e justificativa para contratação, os serviços consistirão:

Na elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição, de ação judicial com o fito de apurar e reaver as deduções inconstitucionais realizadas pela UNIÃO nos repasses mensais das cotas do FPM - Fundo de Participação dos Municípios, tendo em vista que o repasse feito a menor, com dedução dos valores referentes a incentivos fiscais (PIN, PROTERRA, FINOR, FINAM, FUNRES e FCEP), representa sistemática violação ao preceito contido no art. 159, I, "b", "d" e "e", da Constituição Federal e ao princípio federativo.

Assim, considerando-se que FPM se tornou uma das suas principais fontes de recursos financeiros, influenciando diretamente no desenvolvimento dos municípios, bem como do significativo posicionamento do STF decorrente



do julgamento da ACO 758/SE e de precedentes firmados nas Varas Federais do TRF-1, que têm decidido a causa, urge que o ente municipal se adiante quanto à recuperação, pela via judicial, dos valores deduzidos pela União nos repasses mensais do Fundo de Participação dos Municípios.

Desta forma, tendo em vista que a ação provém do julgado da Ação Civil Originária (ACO) 758/SE, que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal e discutiu as deduções do Fundo de

Participação dos Estados (FPE), com repercussão sobre as deduções do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Aspira-se, nesse sentido, com base no caso supramencionado e vastos precedentes que se consolidaram nos últimos anos, auferir determinação judicial de que, uma vez já tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade praticada pela UNIÃO FEDERAL nos repasses mensais das cotas do FPM - Fundo de Participação dos Municípios, corrija os pagamentos que estão ocorrendo a menor.

Os casos jurisprudenciais, inclusive com julgamento procedente no âmbito do Plenário do STF, asseveram que a UNIÃO FEDERAL está subtraindo, inconstitucionalmente, por intermédio da edição de inúmeras leis ordinárias que concedem incentivos fiscais, o valor final a ser mensurado para a repartição da receita tributária, de modo que, na divisão entre os Estados e Municípios (FPM e FPE), ambos os entes restam prejudicados em virtude das deduções nos repasses.

O repasse a menor praticado pela UNIÃO FEDERAL representa, dentre outras questões jurídicas, a violação à normativa disposta no art. 159, I, "b", "d" e "e", da Constituição Federal, assim como ao princípio federativo, o qual deve reger a cooperação entre os entes e o chamado federalismo fiscal brasileiro.



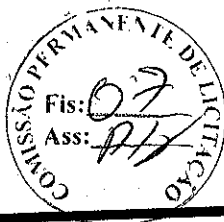
A partir da ACO 758/STF, o Supremo sedimentou o entendimento de que não poderia a UNIÃO FEDERAL usar de legislações infraconstitucionais para abater benefícios e incentivos do total arrecadado no imposto de renda (IR) e no imposto sobre produtos industrializados (IPI), justamente porque isto representaria incomensurável transgressão ao que versa a Carta Magna e o princípio federativo em si.

A gravidade de tal fato, que vem ocorrendo há anos, nos mais diversos municípios do país, especialmente nas Regiões Norte e Nordeste, é que o FPM é uma das principais receitas à disposição dos municípios para fins de amenizar as desigualdades e redistribuir recursos, logo, qualquer diminuição do montante sobre o qual deveria compor o Fundo, possui drástica influência sobre as finanças municipais e, por consequência, afeta o fornecimento de serviços públicos e infra-estrutura aos municípios.

Hoje os recursos do Fundo de Participação dos Municípios, de acordo com a Lei Complementar 62/89, são transferidos até os dias 10, 20 e 30 de cada mês sempre sobre a arrecadação do IR e IPI do decêndio anterior ao repasse. Entretanto, com a criação dos programas de incentivos fiscais - precipuamente o PIN, PROTERRA, FINOR, FINAM, FUNRES, FCEP -, que possuem finalidades específicas, passou a UNIÃO FEDERAL a reservar parte da arrecadação do IR e do IPI diretamente aos mencionados programas, de modo que se dribla o conceito fático e jurídico de isenção ou de exclusão de crédito tributário (art. 175, I, CTN), para instituir uma verdadeira política de reinvestimento do produto arrecadado.

3 - DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

A prestação dos serviços ora pactuados será feita no Município de Bragança/PA, no Município de Belém/PA e em Brasília/DF, ou ainda em qualquer localidade do País que se faça necessário, **ressalvada a seguinte condição:**



a) As despesas de locomoção, alimentação e estadia dos advogados da CONTRATADA fora da Comarca de Belém, correrão por conta do CONTRATANTE.

4 - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

a) Efetuar o pagamento na forma convencionada, dentro do prazo previsto, desde que atendidas as formalidades exigidas;

b) Permitir a CONTRATADA o livre acesso às instalações do CONTRATANTE, possibilitando a execução dos serviços, bem como proporcionar toda a logística necessária ao pleno desenvolvimento das atividades atinentes ao presente contrato;

c) Designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução deste instrumento, o qual deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas;

d) Notificar a CONTRATADA, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato em questão.

5 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

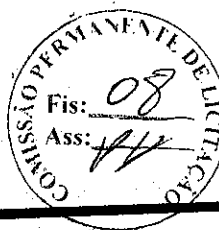
a) Executar fielmente o objeto contratado, tudo em conformidade com as especificações, projetos e prazos estipulados;

b) Informar o CONTRATANTE, tudo que diga respeito ao contrato em comento;

c) Atender as determinações regulares do representante designado pelo CONTRATANTE, bem como as emitidas pela autoridade superior;

d) Aceitar a ampliação ou a redução do objeto contratado nos limites estabelecidos no § 1º, do Art. 65, da Lei nº 8.666/93;

e) Responder pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução deste instrumento;



f) Colocar-se à disposição da Contratante, o que inclui a estrutura do escritório em Belém/PA e em Brasília/DF, bem como o Corpo Jurídico que venha a ser necessário para dirimir as demandas que lhe for solicitada;

g) Disponibilizar advogado para atuar in loco no município, de acordo com a necessidade da contratante;

h) Realizar reuniões regularmente com os representantes e com o corpo jurídico do quadro da Contratante, para que sejam apresentadas as demandas e necessidades públicas;

6- DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta de dotação consignada no orçamento da Prefeitura Municipal de Bragança.

7 - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO, DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO E DE REAJUSTE DO PREÇO

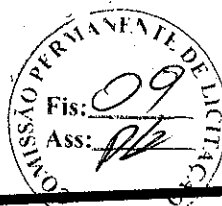
O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses a partir da data da assinatura do contrato, podendo o mesmo ser prorrogado na forma permitida em lei, uma vez que os referidos serviços são de natureza continuada.

a) Caso seja prorrogado e desde que acordado entre as partes, o valor contratual poderá ser reajustado, utilizando o IGPM-FGV como índice.

7- DAS FORMALIDADES PARA O PAGAMENTO

Para que o pagamento seja efetuado pelo CONTRATANTE, a CONTRATADA deverá apresentar com pelo menos 03 (três) dias de antecedência:

a) o Recibo de pagamento pelos serviços prestados; e



b) Nota Fiscal devidamente atestada pelo responsável da Unidade recebera do serviço.

8 - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

a) Aplicáveis em desfavor do CONTRATANTE:

Pelo atraso injustificado no pagamento da CONTRATADA, poderá ser cobrada multa de mora no valor de 0,5% sobre o valor mensal do contrato, por dia de atraso, até o limite de 2%.

b) Aplicáveis em desfavor da CONTRATADA:

Pelo não cumprimento das obrigações assumidas, poderá sofrer as sanções previstas nos incisos I, III e IV, do Art. 87, da Lei nº. 8.666/93, juntamente com multa de até 2% sobre o valor deste contrato.

9- FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

A fiscalização dos serviços ficará a cargo do servidor designado no ato da assinatura do contrato.

Bragança/PA, 29 de março de 2021.



TIAGO SANTOS COSTA

Secretário Municipal de Finanças de Bragança/PA